



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1076957

NATUREZA: Recurso Ordinário

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Congonhas

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

PROCESSO PRINCIPAL: Tomada de Contas Especial – Processo nº 717171

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Orlando Policarpo, ex-Presidente do Centro Adolescente Ativo de Congonhas - CAAC, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara desse Tribunal, com objetivo de reformar o Acórdão de fls. 769 a 775, exarado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 717171.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva,** inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Cumpre ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral, aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Ademais, o disposto constante da alínea “c” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, assevera:

Art. 1º A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

- a) de competência originária para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas;
 - b) de competência para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas em razão da relevância da matéria;
 - c) recursos e pedidos de rescisão interpostos contra decisões do Tribunal Pleno, **desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores;**
- (...)

In casu, o recurso ordinário objeto de exame não se enquadra nas hipóteses de atribuição definidas na norma de regência, para fins de distribuição processual à Procuradoria-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Desse modo, devolvo o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído ao douto Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, a quem os autos principais foram originariamente distribuídos (fl. 753 dos autos nº 717171).

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas